

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1147/2012 (Vols. I a VII, apensos n. 3196/2010, 0472/2011, 0493/2011 e 0503/2011)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2011
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal - CPF n. 136.097.269-20
José Rolim Xavier – Responsável pela Contabilidade - CPF n. 177.540.039-53
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de junho de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2011. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preliminarmente, por unanimidade, em tornar sem efeito os itens I e II da Decisão n. 371/2012 – Pleno, que sobrestou a apreciação das presentes contas; e quanto ao mérito, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvando, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 11, inciso VI, alínea “I”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO, ao elaborar erroneamente o Anexo TC-18, na apresentação dos decretos n. 15871,16112; 16713 e 16826/2011;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2011, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção), no montante de R\$ 757.618,20 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma de referência;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de Créditos Adicionais Suplementares com recursos fictícios, que neste caso não tem o condão de inquinar as referidas contas, pois não houve empenhamento de despesa com base no montante do referido recurso.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

6.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2012-GCBAA de José Rolim Xavier, CPF n. 177.540.039-53, responsável pela Contabilidade, no exercício de 2011, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido esclarecida e justificada;

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

os originais ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1147/2012 (Vol. I a VII, apensos ns. 3196/2010, 0472/2011, 0493/2011 e 0503/2011)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2011

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal - CPF n. 136.097.269-20
José Rolim Xavier – Responsável pela Contabilidade - CPF n. 177.540.039-53

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 10ª, de 16 de junho de 2016

PRELIMINARMENTE**1. Do sobrestamento do feito e do adiamento da apreciação das presentes contas**

1.1. O Tribunal Pleno, por meio da Decisão n. 371/2012, determinou o adiamento da apreciação das contas *sub examine* até que fossem apurados os fatos relacionados ao Processo n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, feito este, no qual, firmei minha suspeição por conta da amizade íntima com o então Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, Armando Reigota Ferreira Filho, que figura como um dos responsáveis, cujos excertos se transcreve, apenas no necessário do dispositivo, *in verbis*:

(...)

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011;

1.2. *Ex vi* dessa decisão, *a priori*, as contas em apreço estariam a depender do deslinde do referido processo de auditoria. Cronologicamente tratando, registro que no dia 22 de julho de 2014 (fl. 2219) solicitei à Secretaria Geral de Controle Externo informações sobre o seu andamento, obtendo como resposta que ainda se encontrava em fase de instrução. Reiterada a solicitação (fl. 2221), em 26 de agosto de 2015, obtive como resposta o mesmo refrão.

1.3. Em 29.9.2015 aportou neste Gabinete referido processo, contendo às fls. 4606/4609, o Relatório Técnico Conclusivo com encaminhamento para a conversão em Tomada de Contas Especial, o qual, *prima facie*, obstaculiza a apreciação destes autos, que se encontram sobrestados, por força da decisão citada algures.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.4. Entretanto, em atenção à política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas ATRICON, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), encaminhei os autos das contas anuais, para manifestação técnica consolidada e conclusiva, com requerida urgência, considerando o atingimento de metas nacionalmente perseguidas pelas Cortes no tocante, precipuamente, ao estoque de processos atinentes à apreciação de contas.

1.5. Em cumprimento ao Despacho de fl. 2223, a Unidade Técnica (fls. 2225/2228) entende que, não obstante o Processo n. 3187/2011/TCE-RO- Auditoria de Gestão se encontrar em tramitação na Corte, seu desfecho não impede a emissão de Parecer Prévio das Contas pelo Tribunal, por apresentarem situações distintas: “contas de governo” e “atos de gestão”, razão pela qual se manifestou pela aprovação com Ressalvas das Contas, *in verbis*:

Entendemos, data venia, que as Contas do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de JI-PARANÁ, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ DE ABREU BIANCO, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos da competência atribuída pelo art. 35 Lei Complementar nº 154/96 c/c § 1.º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (destaques originais).

1.6. Em seguida, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da COTA n. 011/2016-GPGMPC (fls. 2234/2239), da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela permanência do sobrestamento, por entender que “os atos de gestão que podem redundar em dano ao erário possuem influência direta nas contas de governo”, com o agravante de a irregularidade, em tese, pertine a despesas como o transporte escolar do Município, anotando que o “deslinde daqueles autos pode ter repercussão nos limites constitucionais relacionados à educação”, adicionando-se a tudo isso, o fato da Decisão de sobrestamento ser originária do Pleno, e somente o Colegiado poderia modificá-la. Veja-se, *in verbis*:

Registro, caso seja do entendimento do Conselheiro Relator que os autos não devem permanecer sobrestados aguardando o deslinde da Auditoria de Gestão (Processo n. 3187/2011), que submeta o feito à apreciação do órgão colegiado, a fim de que este se manifeste sobre a necessidade ou não de mantê-lo sobrestado.

Tal medida se mostra necessária para garantir que futuramente não prospere qualquer preliminar de nulidade, porventura fundamentada na inaptidão de Decisão Monocrática para alterar a Decisão n. 371/2012/PLENO.

1.7. Naquela oportunidade, anuí com o *Parquet* de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 00127/2016 (fls. 2242/2243v), e manteve o sobrestamento do feito nos termos da já aludida Decisão Plena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.8. Impende reprimir que as contas *sub examine*, pendente de apreciação, por força da Decisão n. 371/2012-PLENO, até o deslinde dos fatos apurados no Processo n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, ainda não conclusa, encontra-se atualmente com manifestação Técnica e Ministerial pela sua conversão em Tomada de Contas Especial.

1.9. Sobre o tema, a Unidade Técnica teceu comentários contrários ao trancamento da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2011, em detrimento da tramitação de “Auditoria de Gestão”, assim arrazoando, *in verbis*:

“...a ausência de julgamento do mérito do Processo n. 3187/2011/TCE-RO não impede que seja proferido Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2011 do Município de Ji-Paraná, visto que, além de tramitar apartado dos autos sob exame, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade. Diferente das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e emitir parecer prévio.”

...não obstante o processo n. 3187/2011/TCERO ainda estar em tramitação nesse Tribunal, somos de opinião que seu desfecho não impede a apreciação das Contas anuais do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2011, pois, o próprio título daquele processo “Auditoria de Gestão”, indica que se trata de fiscalização de atos de gestão, e não de governo.

1.10. Analisando amiúde a matéria e os fatos que dos autos constam, entendo assistir razão ao Corpo Técnico, pois enquanto as “contas de governo” tratam sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, do cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde, despesa com pessoal, regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo, dentre outros, os “atos de gestão” relacionam-se com a análise da legalidade do processamento das despesas - regularidade dos atos e contratos administrativos, economicidade e destinação dos gastos públicos, consoante se vê da transcrição do Corpo Técnico (fl. 2226v). Em similitude ao presente caso, incide na espécie, a decisão proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.060 – GO (1999/0069194-6), prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

[...] As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

1.11. Extrai-se do teor do Mandado de Segurança acima epigrafado que a existência de Processo não concluso, tramitando na Corte, pertinente a “Atos de Gestão”, por serem regimentalmente apreciados em seu mérito e julgados pelo Tribunal Pleno, não impede a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, no caso concreto a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, haja vista que, além de tramitar em autos apartados, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade, o que difere da análise das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apenas apreciá-las e emitir Parecer Prévio.

1.12. Procedidos os necessários registros, passo à concepção analítica propriamente dita da questão em tela, cujo mote consiste em saber se prospera ou não, *in casu*, a alegação do MPC, de que o deslinde dos autos n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, repercute nos limites constitucionais relacionados à educação nesse período, análise que faço amiúde na sequência.

1.12.1. Extrai-se dos autos, que as receitas computadas para cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro de 2011, alcançaram o montante de R\$93.504.172,75 (noventa e três milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Consignou-se a aplicação a esse título, a importância de R\$25.270.603,93 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e três reais e noventa e três centavos), o que representa 27,03% (vinte e sete vírgula zero três), no que demonstra, *a priori*, que houve cumprimento das determinações insertas no art. 212, da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se constata do demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	93.504.172,75
Mínimo de 25% das Receitas	23.376.043,19
Valor efetivamente aplicado	25.270.603,93
Percentual	27,03

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1811v/1813).

1.12.2. Rebuscando os autos, observa-se que o valor de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), questionado pelo *Parquet*, nos autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, referente à Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, com encaminhamento para a sua conversão em Tomada de Contas Especial, se confirmado, além de causar dano ao erário, ainda segundo o Órgão Ministerial, podem repercutirem nos gastos com a Educação, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do Contrato n. 17/PGM/2007. Como se vê, não tão somente no exercício de 2011, que ora se analisa, como também em quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

outros exercícios, dentre os quais, aqueles referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, já apreciados por esta Corte.

1.12.3. Perlustrando amiúde os autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, especificamente no tocante ao teor do relatório da Unidade Técnica, constata-se um possível dano ao erário, no montante de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), compreendendo todo o período de alcance do Contrato (agosto de 2008 a setembro de 2012). Deste, o valor de R\$528.261,39 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) diz respeito ao período de 12.8.2008 a 24.6.2010, consoante se vê a seguir:

1ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido- Período: Agosto/2008 a Junho/2010

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano (C=A-B)
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	
Pavimentada	3,38	3,27	1.056.337,62	980.275,53	76.062,09
Não pavimentada	3,46	3,34	5.970.160,74	5.517.961,45	452.199,29
Subtotal do Período	-	-	7.026.498,36	6.498.236,97	528.261,39

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO.

2ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Junho/2010 a Junho/2011

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano (C=A-B)
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	
Pavimentada	3,83	3,56	911.930,74	835.091,82	76.838,92
Não pavimentada	3,93	3,64	4.153.574,42	3.767.360,08	386.214,34
Subtotal do Período	-	-	5.065.505,16	4.502.451,90	463.053,26

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

1.12.4. Assim, dividindo-se por 2 (dois), o valor de R\$463.053,26 (quatrocentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao intervalo de junho de 2010 a junho de 2011, tem-se o valor de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) para o período de janeiro a junho de 2011.

3ª Alteração-Demonstrativo do valor pago x devido-Período:Junho/2011 a Setembro/2012

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano (C=A-B)
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	
Pavimentada	3,95	3,80	686.162,23	554.798,44	131.363,79
Não pavimentada	4,05	3,89	8.306.499,94	6.604.006,97	1.702.492,97
Subtotal do Período	-	-	8.992.662,17	7.158.805,42	1.833.856,76

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

1.12.5. Subtraindo-se do montante de R\$1.833.856,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de julho de 2011 a setembro de 2012, tem-se, proporcionalmente, ao período de junho a dezembro de 2011, o valor de R\$1.100.314,06 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos) referente ao exercício de 2012, e no tocante ao período de julho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a dezembro de 2011, o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

1.12.6. Resta daí, que somando-se o valor apurado (janeiro a junho de 2011), no montante de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) ao valor de R\$ R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao intervalo de (julho a dezembro de 2011), tem-se especificamente para o exercício de 2011, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

1.12.7. Do exposto, matematicamente tratando, verifica-se do montante questionado, que cabe ao exercício financeiro de 2011, em tese, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ou seja: R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao período janeiro a junho de 2011 e o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao período de julho a dezembro de 2011, diluindo-se o restante nos demais exercícios em alcance no referido contrato de transporte escolar.

1.12.8. Observe-se que, mesmo subtraindo do montante de R\$25.270.603,93 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e três reais e noventa e três centavos), do gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor que em tese, poderá ser glosado, de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) correspondente ao exercício financeiro de 2011, ainda assim há o cumprimento do limite constitucional de gastos com a Educação, senão veja-se:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	93.504.172,75
Mínimo de 25% das Receitas	23.376.043,19
Valor efetivamente aplicado	25.270.603,93
Valor em suspeição	965.069,33
Efetivamente aplicado	24.305.534,60
Percentual	25,99%

1.12.9. Resulta daí, consoante demonstrado, que mesmo excluindo-se o valor em suspeição, a municipalidade aplicaria na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,99% (vinte e cinco vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, portanto, às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

1.12.10. Logo, tecidas essas considerações, penso que nada mais obsta à apreciação do presente processo de prestação de contas do exercício de 2011, e uma vez relatados os fatos, ouvido o e. Procurador do Ministério Público de Contas, depois de submetida à discussão regimental a presente preliminar pelos membros desta Egrégia Corte, computados os votos, se houver aprovação deste Plenário, entendo seja perfeitamente possível afastar o óbice consistente no sobrestamento que impede a sua apreciação, motivo pelo qual,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ab initio, submeto à apreciação dos membros deste Egrégio Plenário a preliminar ora arguida, no sentido de tornar sem efeito os itens I e II da Decisão n. 371/2012 – Pleno, que sobrestou a apreciação das presentes contas.

RELATÓRIO

Uma vez vencida a preliminar, e afastado o sobrestamento de que cuidou o item pretérito, adentro, pois, na sequência, à análise e apreciação das contas.

2.2. Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder Executivo.

2.3. O responsável pela Contabilidade é José Rolim Xavier, registrado no Conselho como Contador – CRC-PR-015251/O-2.

2.4. Os autos foram recepcionados nesta Corte em 30.4.2012, protocolados sob o n. 03436/2012, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2.5. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

2.6. Os atos praticados no exercício *sub examine*, por constar da programação estabelecida pela Corte de Contas, foram objeto de Auditoria de gestão, especificamente, no período de janeiro a agosto de 2011, resultando no processo n. 3187/2011-TCE-RO, cujo resultado motivou o sobrestamento das contas, na forma da Decisão n. 371/2012-Pleno.

2.7. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fls. 1802/1821v), destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, motivo pelo qual foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 24/2012-GCJGM (fls. 1827/1827v) chamando aos autos José de Abreu Bianco e José Rolim Xavier, responsáveis, respectivamente, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal e pelos lançamentos Contábeis, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

2.8. Em atenção aos Mandados de Audiências ns. 559, 560 e 561/DP-SPJ (fls. 1840, 1841 e 1831, respectivamente), os responsáveis José de Abreu Bianco e José Rolim Xavier apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhados dos documentos protocolados sob os ns. 07586 (fls. 1834/1838) e 08312/2012 (fls. 1845/1987).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.9. A Unidade Técnica (fls. 1990/2012), após análise das alegações de justificativas e documentação de suporte, entendeu pela permanência de apenas 3 (três) impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, além da ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se manifesta pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com ressalvas, *in verbis*:

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 da conclusão deste relatório configuram prática de ato de gestão contrária à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, e, portanto, contrárias às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Entendemos, data venia, que as Contas do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de **JI-PARANÁ**, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ DE ABREU BIANCO**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos da competência atribuída pelo art. 35 Lei Complementar nº 154/96 c/c § 1.º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **(destaques originais)**.

2.10. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio da Cota n. 213/12 (fls. 2019/2023v), da lavra da e. Procuradora Geral, à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na primeira manifestação, opinou pelo sobrestamento das contas até o deslinde dos Autos da Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, objeto do Processo n. 3187/2011.

2.11. Apreensivo com o prazo constitucional para apreciação das Contas de Governo dos Poderes Executivos Municipais, o então relator, por meio do despacho (fl. 2026), de 28.11.2012, solicitou ao *Parquet* a emissão de parecer conclusivo sobre as presentes Contas, visando o cumprimento da norma de regência.

2.12. Em atenção ao solicitado, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 543 (fls. 2028/2046v), da lavra da e. Procuradora Geral, à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na oportunidade, opinou pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

2.13. Ato contínuo, a teor da manifestação ministerial n. 379/2012-GPAMM (fls. 3961/3962), dos autos do processo n. 3187/2011, indicando a necessidade de melhor se apurar os fatos levantados pela Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, o e. Conselheiro Relator José Gomes de Melo submeteu o feito ao PLENO, oportunidade em que, por meio da Decisão n. 371/2012 (fls. 2054/5054v), o Egrégio Plenário deste Tribunal, sobrestou a apreciação das contas *sub examine* até o julgamento do citado processo, como já se viu na preliminar deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.14. Com a delonga temporal no deslinde do processo que impediria a apreciação destas contas, por meio dos documentos (fls. 2219 e 2221) solicitei informações da Secretaria Geral de Controle Externo, quanto ao seu andamento e, considerando que o relatório técnico (fls. 4606/4609) do processo n. 3187/2011, obstaculiza a apreciação destes autos, por intermédio do Despacho n. 568/2015, submeti o feito ao Corpo Técnico para manifestação conclusiva com a urgência que o caso requer.

2.15. Atendendo solicitação do relator, a Unidade Técnica apresentou análise conclusiva (fls. 2225/2228), sugerindo que o não julgamento do processo n. 3187/2011-TCE-RO, que tramita na Corte de Contas, não impede a apreciação das presentes contas, *in verbis*:

Não obstante o processo nº 3187/2011/TCERO ainda estar em tramitação nesse Tribunal, somos de opinião que seu desfecho não impede a apreciação das Contas anuais do Município de Ji-Paraná relativas ao exercício de 2011, pois, o próprio título daquele processo “Auditoria de Gestão”, indica que se trata de fiscalização de atos de gestão, e não de governo.

2.16. Como já abordei em sede preliminar, por entender que a “Auditoria”, refere-se a atos de gestão, e não de contas de governo, teceu a Unidade Instrutiva breves comentários sobre a tese e se manifestou sobre as contas, nos seguintes termos, *in verbis*:

...a ausência de julgamento do mérito do Processo nº 3187/2011/TCE-RO não impede que seja proferido Parecer Prévio sobre as contas anuais de 2011 do Município de Ji-Paraná, visto que, além de tramitar apartado dos autos sob exame, possuem critério de julgamento técnico e objetivo sob o prisma da estrita legalidade. Diferente das contas de governo, cujo critério é político, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e emitir parecer prévio. (sic).

2.17. Ato contínuo, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas, nos termos, *in verbis*:

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da conclusão do relatório configuram prática de ato de gestão contrária à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, e, portanto, contrárias às disposições constitucionais e infraconstitucionais, sem, contudo, terem o potencial de inquirir as presentes contas,

Entendemos, data venia, que as Contas do exercício 2011, da Prefeitura Municipal de **JIPARANÁ**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ DE ABREU BIANCO**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos da competência atribuída pelo art. 35 Lei Complementar nº 154/96 c/c § 1.º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **(destaques originais)**.

2.18. Diante dessa manifestação da Unidade Instrutiva, submeti novamente o feito ao *Parquet* de Contas que, por meio da COTA n. 011/2016-GPGMPC (fls. 2334/2339), da lavra do e. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, entendeu que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

só o Pleno poderia se manifestar sobre a necessidade ou não de mantê-lo sobrestado, considerando que o sobrestamento foi deliberado no âmbito daquele Colegiado.

2.19. Comungando, naquela assentada, com as razões do MPC, por meio da Decisão Monocrática n. 001127/16 (fls. 2242/2243v), mantive o sobrestamento do feito, que uma vez afastado o óbice para sua apreciação, submete-se ao juízo deste Egrégio Colegiado Pleno.

2.20. Destarte, integram as presentes contas os Processos referentes à “projeção de receita”, “aplicação dos recursos da educação” e da “saúde”, “gestão fiscal” e os relatórios do “Controle interno”.

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2011, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinente aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2011, no montante de R\$125.716.841,62 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão n. 274/2010-PLENO (Processo n. 3196/2010-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 2090/2010, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$125.716.841,62 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), mesma projeção inicial aprovada pela Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$73.620.445,83 (setenta e três milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	125.716.841,61
(+) Créditos Suplementares	53.973.212,91
(+) Créditos Especiais	19.647.232,92
(-) Anulações de Créditos	34.832.387,80
(=) Autorização Final da Despesa	164.504.899,64
(-) Despesa Empenhada	141.284.794,16
(=) Saldo de Dotação	23.220.105,48

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 1806/1806v).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$23.059.992,68 (vinte e três milhões, cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$12.809.848,45 (doze milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), “superávit financeiro”, no valor de R\$2.918.216,90 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa centavos) e a “anulação de dotação”, no montante de R\$34.832.387,80 (trinta e quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Recursos de Excesso de Arrecadação	23.059.992,68	31,32
- Anulações de Créditos	34.832.387,80	47,32
- Superávit Financeiro	2.918.216,90	3,96
- Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários.	12.809.848,45	17,40
TOTAL	73.620.445,83	100,00

Fonte: Anexo TC 18 (fls. 562/570) e Relatório Técnico (fl. 1807).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 1807/1809) que houve descumprimento às disposições inseridas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da abertura de Crédito Adicional Suplementar com base em recursos fictícios que, por não terem sido utilizados, não comprometeu a gestão orçamentária.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$154.210.965,01 (cento e cinquenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), ficou 22,67% (vinte e dois vírgula sessenta e sete por cento) acima da inicialmente prevista de R\$125.716.841,62 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), gerando um superávit de arrecadação, no montante de R\$28.494.123,39 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos), assim demonstrada:

	2009	2010	2011
--	------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	14.885.917,21	12,46	18.267.463,44	13,72	21.626.640,06	14,02
Receita de Contribuições	4.990.415,11	4,18	4.627.681,68	3,48	10.760.052,63	6,98
Receita Patrimonial	3.330.353,23	2,79	4.772.653,31	3,58	7.601.566,56	4,93
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	81.737.429,15	68,41	89.257.099,09	67,04	103.426.910,02	67,07
Outras Receitas Correntes	6.887.454,26	5,76	6.625.088,99	4,98	4.721.093,30	3,06
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.655.093,57	6,41	9.589.298,56	7,20	6.074.702,44	3,94
Receita Arrecadada	119.486.662,53	100,00	133.139.285,07	100,00	154.210.965,01	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1806).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 67,07% (sessenta e sete vírgula zero sete por cento) e 14,02% (quatorze vírgula zero dois por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	108.784.916,20
(+) Inscrição.....	R\$	6.817.366,40
(-) Cobrança.....	R\$	2.719.221,83
(-) Cancelamento.....	R\$	2.027.415,88
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	110.855.644,89

Fonte: Relatório Técnico (fls. 1804v/1806).

3.2. A arrecadação, no valor de R\$2.719.221,83 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), representando 2,5% (dois vírgula cinco por cento) é insignificante em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$108.784.916,20 (cento e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve permanentemente envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 1805/1806 e 2227) que ocorreram cancelamentos, no curso do exercício 2011, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção), no montante de R\$757.618,20 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma de referência.

4. Da Despesa

4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$141.284.794,16 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos). Destas, as Correntes absorveram 86,77% (oitenta e seis vírgula setenta e sete por cento) e as de Capital 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$154.210.965,01 (cento e cinquenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), representa um comprometimento de receita de 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$12.926.170,85 (doze milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 49,44% (quarenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 37,16% (trinta e sete vírgula dezesseis por cento).

4.4. Ressalte-se que os valores contabilizados da receita e despesa, representam a situação consolidada do Poder Executivo e Instituto de Previdência do Município.

5. Da Receita e Despesa com Educação

5.1. As receitas, no valor de R\$93.504.172,75 (noventa e três milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	93.504.172,75
Mínimo de 25% das Receitas	23.376.043,19
Valor efetivamente aplicado	25.270.603,93
Percentual	27,03

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1811v/1813).

5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 27,03% (vinte e sete vírgula zero três por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

5.3. O gasto com o FUNDEB apresentou-se da seguinte forma:

Discriminação	Valor (r\$)
1 - Saldo financeiro do exercício anterior	145.733,63
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	14.374.521,60
3 - Superávit verificado no recebimento dos recursos do FUNDEB	571.991,54
4 - Aplicações financeiras	88.499,43
5 - Transferência da conta única para o FUNDEB	596.858,86
6 - Restituições financeiras para a contas do FUNDEB	1.253,25
7 - Total dos recursos do FUNDEB (60% e 40%)	15.778.858,31
8 - Despesas Excluídas FUNDEB (ART. 5º, IN n. 22/2007-TCE-RO)	0,00
9- Despesas Certificadas Pagas do FUNDEB (60% e 40%)	15.034.170,47
7.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério - 67,29%	10.117.283,47
7.2. Outras despesas do FUNDEB - 32,70%	4.916.887,00
8 - Restos a pagar vinculados	0,00
9 - Total das Despesas com o FUNDEB	15.034.170,47
10 - Despesas inscritas em restos a pagar pagas	0,00
11 - Saldo Financeiro a existir	2.095,35
12 - Saldo Financeiro existente	2.447,05
13 - Diferença a maior	351,70

Fonte: Relatório Técnico (fls. 1812/1813).

5.4. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 1812/1813), indicam gastos de 67,29% (sessenta e sete vírgula vinte e nove por cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, cumprindo com as disposições insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007.

5.5. Extrai-se dos demonstrativos que foi gasto o percentual de 32,70% (trinta e dois vírgula setenta por cento) em outras despesas do FUNDEB, o que restaria um saldo financeiro para o exercício de 2012, no valor de R\$2.095,35 (dois mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos). Considerando que o saldo financeiro existente é de R\$2.447,05 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), depreende-se, em tese, que a diferença fora repassado pelo Executivo ao FUNDEB.

6. Da aplicação dos recursos da Saúde

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 1813/1814), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$20.224.533,29 (vinte milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento), do total de R\$93.504.172,75 (noventa e três milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7. Dos repasses ao Poder Legislativo

7.1 O Corpo Instrutivo (fls. 1817v/1818), demonstra que o Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$5.040.428,76 (cinco milhões, quarenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), representando 5,94% (cinco vírgula noventa e quatro por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$84.897.910,62 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 6% (seis por cento).

8. Do Balanço Orçamentário

8.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 960 e 1814/1814v), respectivamente, registram arrecadação de R\$154.210.965,01 (cento e cinquenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo) e despesa empenhada, no valor de R\$141.284.794,64 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$12.926.170,37 (doze milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e trinta e sete centavos), demonstrando, destarte, que houve equilíbrio das contas, em atenção às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9. Do Balanço Financeiro

9.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 462 e 1814v/1815), respectivamente, consignam saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$66.807.479,10 (sessenta e seis milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), o qual confere com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes dos autos (fls. 1126/1599).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

9.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38 (fls.1109/1110), apresenta-se com saldo no valor de R\$5.345.342,35 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Classificação F. Programática.	Ente repassador	Valor-R\$	Não Repassado - R\$
26.782.1011.1041.0009	Ministério das Cidades	308.049,60	1.596,60
15.451.1011.1045.0001	Ministério do Turismo	185.075,83	11.934,17
26.782.1011.1041.0008	Ministério das Cidades-PAC	1.656.358,67	614.199,93
23.695.1020.1129.1129	Ministério do Turismo	2.553.436,52	1.665.194,97
26.782.1011.1041.0012	Ministério das Cidades	394.113,29	342.512,51
26.782.1011.1041.1041	Ministério do Turismo	2.788.910,75	2.505.478,25
15.451.1011.1045.1045	Ministério do Turismo	204.425,92	204.425,92
TOTAL		8.090.370,58	5.345.342,35

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64 e demonstrativos técnicos (fls. 465/466 e 1815v/1816v), respectivamente, demonstram a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante demonstrado:

Ativo Financeiro.....R\$ 66.807.479,10
Passivo Financeiro.....R\$ 12.572.883,12
=Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 54.234.595,98

10.2. A demonstração revela situação financeira líquida positiva do Poder Executivo.

10.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro de R\$5,31 (cinco reais e trinta e um centavos) para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

11. Das Variações Patrimoniais

11.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado (fl. 2004/2004v):

Ativo Real Líquido do exercício 2011	R\$	147.237.027,17
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	19.467.412,47
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2012	R\$	166.704.439,64

11.2. O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R\$147.237.027,17 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, vinte e sete reais e dezessete centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT), no valor de R\$19.467.412,47 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), consigna o novo Saldo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no montante de R\$166.704.439,64 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), o qual confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fls. 465/466).

12. Da Dívida Pública**12.1. Dívida Fundada**

12.1.1. A Dívida Fundada - Anexo 16 (fl. 471/472) que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representa os compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	46.953.830,31
(+) Inscrição	R\$	2.977.422,65
(+) Baixa	R\$	2.956.258,18
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	46.974.994,78

Em valores absolutos:

	2009	2010	2011
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Fundada para o Exercício Seguinte	36.344.121,29	46.953.830,31	46.974.994,78
2 - Receita Arrecadada	119.486.662,53	133.139.285,07	154.210.965,01
3 - % da Dívida Fundada/relação a Receita Arrecadada	30,42	35,27	30,46

Fonte: Anexo 16 (fls. 471/472) e Relatório Técnico (fl. 1817).

12.2. Dívida Flutuante

12.2.1. A Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 474/475) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	7.959.379,74
(+) Formação (Consignações, Depósitos e Cauções)	R\$	27.943.083,34
(-) Pagamento	R\$	21.254.029,75
(-) Cancelamento	R\$	2.075.550,21
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	12.572.883,12

12.2.2. Em valores nominais, a situação da Dívida Flutuante, nos 3 (três) últimos exercícios e a sua participação em relação ao Ativo Financeiro, é a seguinte:

Exercícios	2009	2010	2011
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Flutuante para o Exercício Seguinte	3.648.068,91	7.959.379,74	12.572.883,12
2 - Ativo Financeiro no Final do Exercício	35.894.562,11	47.192.254,66	66.807.479,10
3 - % da Dívida Flutuante/relação a Receita Arrecadada	10,16	16,87	18,82

Fonte: Anexo 17 (fls. 474/475) e Relatório Técnico (fl. 1817)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.2.3. Os dados demonstram um aumento de dívidas de 16,87% (dezesseis vírgula oitenta e sete por cento) para 18,82% (dezoito vírgula oitenta e dois por cento) em relação ao saldo financeiro.

12.2.4. O saldo decorrente das movimentações acima descritas coaduna com o saldo contabilizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 465/466).

13. Restos a Pagar

13.1. O Balanço Financeiro registra “restos a pagar”, no montante de R\$12.565.495,54 (doze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) o que confere com as informações registradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 474/475), Rol de Restos a Pagar (fls. 515/532) e Balanço Patrimonial (fls. 465/466).

Saldo do Exercício Anterior	R\$	7.949.752,61
(+) Inscrição	R\$	12.565.495,54
(-) Pagamento	R\$	5.874.202,40
(-) Cancelamento	R\$	2.075.550,21
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	12.565.495,54

14. Das Contas Anteriores

14.1. As Contas relativas aos exercícios de 2013 e 2014 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, respectivamente, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, enquanto que as do exercício de 2012 encontram-se tramitando na Corte de Contas.

Exercício	Processo	Parecer
2013	0978/2014	Favorável c/ Ressalvas
2014	1393/2015	Favorável c/ Ressalvas

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

15. Da Gestão Fiscal

15.1. A Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, acompanhada no Processo n. 0452/2011-TCE-RO, Apenso, de acordo com a Decisão n. 145/2013 – Pleno, comportou-se de forma planejada, transparente e de equilíbrio nas contas públicas, atendendo, portanto, aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

16. Fluxo de Caixa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

16.1. Extrai-se das Demonstrações Contábeis que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2011, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

17. Do Controle Interno

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou (fls. 132/189) o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e (fl. 191) o certificado de auditoria onde os auditores atestam a regularidade das contas referentes ao exercício de 2011. Consta também (fl. 193) o expresso e indelegável pronunciamento de José de Abreu Bianco, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, sobre o relatório e certificado de auditoria do controle interno. Dessa forma, houve cumprimento ao estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

17.4. O Controle Interno, nos autos do Processo n. 0472/2011, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não apontou em seus relatórios nenhuma irregularidade relativa ao cancelamento de dívida ativa, fato que vem se repetindo há vários exercícios na administração. Não mencionou as providências adotadas referentes às determinações contidas no item V da Decisão nº 314/2011-PLENO - que trata do parecer relativo às contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – exercício de 2011, descumprindo, então, os incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal, bem como os incisos I e II do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia.

17.5. Pelas razões expostas, cabe recomendar ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo *sub examine*, que o Relatório de Auditoria deverá evidenciar as atividades

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

desenvolvidas no período financeiro e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal.

18. Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 52, “a” da Constituição Estadual, e instruída com base nas peças contábeis e documentais exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, pelas disposições insertas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no resultado do processo n. 3187/2011/TCE-RO, citado alhures.

19. Quanto às divergências de entendimento na elaboração do Anexo TC 18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 562/570), entendo que, por não interferir na análise sistêmica das contas, poderá ser relevada, nessa oportunidade, por se tratarem de falhas de natureza formal, que não motivam rejeição de contas. Verifica-se, a propósito, que no exercício de 2012 a dita divergência não mais ocorrera.

20. No tocante ao cancelamento, no curso do exercício de 2011, de créditos da Dívida Ativa, por meio de anistia, remissão e isenção, no montante de R\$757.618,20 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), entendo que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (fls. 1851/1852), apesar de não acompanhados da documentação probatória, tem fé pública e atende às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, além de não constar nos autos comprovação de renúncia de receita e dano ao erário municipal, cujos esclarecimentos transcrevem-se no que interessa:

Foi cancelado o valor de **R\$ 545.884,21 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos)**, referentes aos pedidos de isenção do pagamento de IPTU aos idosos, com mais de 65 anos de idade, deficientes físicos, bem como aos aposentados por invalidez e viúvas, conforme Lei Municipal nº 725, de 1º de abril de 1996.

Os requerentes, entre outras exigências comprovaram que eram os proprietários e que estavam na posse do imóvel e que à data do requerimento recebiam como renda mensal até dois salários mínimos, tudo conforme preceitua a Lei Municipal nº 725, de 1º de abril de 1996, que autoriza o Município a conceder esta isenção.

O cancelamento de **R\$ 74.184,84 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, ocorreu em decorrência dos processos de avaliação e vistoria de imóveis que fazem limites com rios, córregos e/ou igarapés existentes na zona urbana, inservíveis para habitação, amparado pela Lei Municipal nº 809/97, bem como imóveis urbanos participantes do Programa Comunitário de Calçamento de ruas e avenidas, também em conformidade com a Lei Municipal nº 890/98.

Finalizando, o Município através de processos administrativos, cancelou o montante de **R\$ 137.549,15 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)** referente a débitos remidos. (destaques originais).

21. Concernentemente à abertura de crédito adicional suplementar, com excesso de arrecadação, entende-se não ser motivo de rejeição de contas, pois, apesar de contrariar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dispositivos legais, atenua-se pelo não comprometimento da gestão orçamentária do exercício, considerando que não houve empenhamento de despesa com base no referido recurso, consoante entendimento deste Pleno já manifestado nos autos do Processo n. 1185/2011, Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2010, da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1241/2014, exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que emitiram Pareceres Prévios Favoráveis, cujas ressalvas comportam a impropriedade questionada, guardando similitude ao caso *sub examine*.

22. Procedidos os necessários registros, como já fiz em sede preliminar, repriso, aqui, para melhor entendimento da questão, a análise em ponderar se prospera ou não, *in casu*, a alegação do MPC, de que o deslinde dos autos n. 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, repercuta nos limites constitucionais relacionados à educação nesse período.

22.1. Como se pode constatar, extrai-se dos autos, que as receitas computadas para cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro de 2011, alcançaram o montante de R\$93.504.172,75 (noventa e três milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Consignou-se a aplicação a esse título, a importância de R\$25.270.603,93 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e três reais e noventa e três centavos), o que representa 27,03% (vinte e sete vírgula zero três), no que demonstra, *a priori*, que houve cumprimento das determinações insertas no art. 212, da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se constata do demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico, como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	93.504.172,75
Mínimo de 25% das Receitas	23.376.043,19
Valor efetivamente aplicado	25.270.603,93
Percentual	27,03

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1811v/1813).

22.2. Rebuscando os autos, observa-se que o valor de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), questionado pelo *Parquet*, nos autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, referente à Auditoria de Gestão, realizada no período de janeiro a agosto de 2011, com encaminhamento para a sua conversão em Tomada de Contas Especial, se confirmado, além de causar dano ao erário podem repercutirem nos gastos com a Educação, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do Contrato n. 17/PGM/2007. Como se vê, não tão somente no exercício de 2011, que ora se analisa, como também em quatro outros exercícios, dentre os quais, aqueles referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, já apreciados por esta Corte.

22.3. Perlustrando amiúde os autos do processo n. 3187/2011-TCE-RO, especificamente no tocante ao teor do relatório da Unidade Técnica, constata-se um possível

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dano ao erário, no montante de R\$2.825.171,40 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), compreendendo todo o período de alcance do Contrato (agosto de 2008 a setembro de 2012). Deste, o valor de R\$528.261,39 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) diz respeito ao período de 12.8.2008 a 24.6.2010, consoante se vê a seguir:

1ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Agosto/2008 a Junho/2010

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano (C=A-B)
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	
Pavimentada	3,38	3,27	1.056.337,62	980.275,53	76.062,09
Não pavimentada	3,46	3,34	5.970.160,74	5.517.961,45	452.199,29
Subtotal do Período	-	-	7.026.498,36	6.498.236,97	528.261,39

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO.

2ª Alteração - Demonstrativo do valor pago x devido - Período: Junho/2010 a Junho/2011

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano (C=A-B)
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	
Pavimentada	3,83	3,56	911.930,74	835.091,82	76.838,92
Não pavimentada	3,93	3,64	4.153.574,42	3.767.360,08	386.214,34
Subtotal do Período	-	-	5.065.505,16	4.502.451,90	463.053,26

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

22.4. Assim, dividindo-se por 2 (dois), o valor de R\$463.053,26 (quatrocentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) referente ao intervalo de junho de 2010 a junho de 2011, tem-se o valor de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) para o período de janeiro a junho de 2011.

3ª Alteração-Demonstrativo do valor pago x devido-Período:Junho/2011 a Setembro/2012

Tipo da Via	Preço Unitário-R\$		Valor Total – R\$		Dano (C=A-B)
	Pago	Devido	Pago (A)	Devido (B)	
Pavimentada	3,95	3,80	686.162,23	554.798,44	131.363,79
Não pavimentada	4,05	3,89	8.306.499,94	6.604.006,97	1.702.492,97
Subtotal do Período	-	-	8.992.662,17	7.158.805,42	1.833.856,76

Fonte: Fls. 4607-v, Memória de Cálculo às fls. 4473/4603-v e Relatório Técnico do Processo n. 3187/2011-TCE-RO

22.5. Subtraindo-se do montante de R\$1.833.856,76 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente ao período de julho de 2011 a setembro de 2012, tem-se, proporcionalmente, ao período de junho a dezembro de 2011, o valor de R\$1.100.314,06 (um milhão, cem mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos) referente ao exercício de 2012, e no tocante ao período de julho a dezembro de 2011, o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

22.6. Resta daí, que somando-se o valor apurado (janeiro a junho de 2011), no montante de R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

sessenta e três centavos) ao valor de R\$ R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao intervalo de (julho a dezembro de 2011), tem-se especificamente para o exercício de 2011, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

22.7. Do exposto, matematicamente tratando, verifica-se do montante questionado, que cabe ao exercício financeiro de 2011, em tese, o valor de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) ou seja: R\$231.526,63 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao período janeiro a junho de 2011 e o valor de R\$733.542,70 (setecentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) pertinente ao período de julho a dezembro de 2011, diluindo-se o restante nos demais exercícios em alcance no referido contrato de transporte escolar.

22.8. Observe-se que, mesmo subtraindo do montante de R\$25.270.603,93 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e três reais e noventa e três centavos), do gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor que em tese, poderá ser glosado de R\$965.069,33 (novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos) correspondente ao exercício financeiro de 2011, ainda assim há o cumprimento do limite constitucional de gastos com a Educação, senão veja-se:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	93.504.172,75
Mínimo de 25% das Receitas	23.376.043,19
Valor efetivamente aplicado	25.270.603,93
Valor em suspeição	965.069,33
Efetivamente aplicado	24.305.534,60
Percentual	25,99%

22.9. Resulta daí, consoante demonstrado, que mesmo excluindo-se o valor em suspeição, a municipalidade aplicaria na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,99% (vinte e cinco vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, portanto, às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

23. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante à ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, objeto do processo n. 0452/2011-TCE-RO, dissinto do opinativo do *Parquet* de Contas, por entender que as irregularidades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas. Razão pela qual, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica e considero que as contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2011, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

24. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

25. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, comungo com o entendimento da Unidade Técnica e dirijo da manifestação do Ministério Público de Contas pelos motivos já amiúde delineados e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvando, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.4. Infringência às disposições insertas no art. 11, inciso VI, alínea “I”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCERO, ao elaborar erroneamente o Anexo TC-18, na apresentação dos decretos ns. 15871,16112; 16713 e 16826/2011;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, ao promover o cancelamento, no curso do exercício 2011, de créditos da Dívida Ativa (por anistia, remissão e isenção), no montante de R\$ 757.618,20 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma de referência;

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de Créditos Adicionais Suplementares com recursos fictícios, que neste caso não tem o condão de inquirar as referidas contas, pois não houve empenhamento de despesa com base no montante do referido recurso.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ji-Paraná, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.5. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.6. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.7. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.8. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

6.3. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

6.4. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII- DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2012-GCBAA de José Rolim Xavier, CPF n. 177.540.039-53, responsável pela Contabilidade, no exercício de 2011, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido esclarecida e justificada.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como Voto.

Em 16 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR